

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 498/03 DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK, AUTORIZADO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ART. 19 DO ADCT – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, EMENDA Nº 19 DE 05/06/1998, ART. 37, 38, 39 E 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EDITADA EM 05/10/88 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek/MG, por seus representantes legais, constituídos com fulcro em Lei, aprovou a presente Lei Complementar e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, a sanciono, determinando a quem a sua aplicação dependa, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta lei institui o Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal, a reestruturação dos seus cargos e das carreiras dos Servidores Públicos Municipais, dispondo sobre qualificação, habilitação e desempenho, observados os dispositivos legais relacionados à matéria e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos Base Inicial de cada cargo.

Art. 2 - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Cargo de Provimento Efetivo, integrante da carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que podem ser cometidas a um Servidor, descritos no Anexo I da letra "A" a "K".

III - Cargo de Provimento em Comissão, é o que, encerrando uma confiança especial, permita a livre nomeação, preferencialmente dentre os integrantes das diversas carreiras ou, na inexistência de Servidores que preencham os requisitos exigidos, dentre brasileiros ou equiparados na forma da Constituição Federal que atendam aos requisitos legais, sendo em qualquer caso de livre exoneração; conforme estabelecido na *Lei Orgânica Municipal*, detalhado na Lei Complementar da Estrutura Orgânica Orgânica e descrito no Anexo I da letra "K" a "N".

IV - Carreira: o conjunto de cargos de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;

V - Classe: é o elemento da estrutura das Carreiras responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional;

VI - Função Pública: é o conjunto de atividades administrativas técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um detentor de função pública, nos casos e forma previstos em lei, não caracterizando cargo público;

VII - Nível: agrupa os Servidores Públicos Municipais em determinada Classe;

VIII - Padrão de Vencimento: é o posicionamento do Servidor dentro da organização da Classe e identifica a sua situação na estrutura hierárquica e de vencimento de cada Carreira;

IX - Quadro de Pessoal: é o conjunto de carreiras de natureza efetiva e as funções de confiança;

X - Quadro Suplementar: é o conjunto de funções públicas de natureza temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, desta Prefeitura Municipal;

XII – Usuários: pessoas ou coletividades estranhas ou não à Prefeitura Municipal que usufruam direta ou indiretamente, dos serviços por ela prestados;

Art. 3 - O Quadro de Pessoal é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1.º - Os cargos de provimento efetivo, dispostos em Carreira, são as constantes de Anexo que faz parte integrante da presente Lei;

§ 2.º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes de Anexo que faz parte integrante da presente Lei;

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 4 - O provimento do cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5 - A investidura em cargo efetivo, acessível aos brasileiros ou equiparados na forma da Constituição Federal que atendam os requisitos legais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo precedida de exame médico, com o ingresso se dando no vencimento base do Nível I - Padrão I. - início da carreira .

Parágrafo Único – É vedado o aproveitamento de candidato aprovado em concurso público, em uma, para outra Carreira.

Art. 6 - São Atribuições do Cargo do Servidor Público Municipal:

I - planejar, organizar, executar as tarefas inerentes ao apoio à Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Prefeitura Municipal disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia, a produtividade e a efetividade das atividades.

III - executar as tarefas inerentes ao exercício de direção, assessoramento, Chefia, coordenação e assistência na própria Prefeitura, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 7 - O concurso público, destinado a apurar a qualificação exigida ao Servidor, para o ingresso no serviço público municipal, será desenvolvido em etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

Art. 8 - Concluído o Concurso Público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecendo a ordem de classificação, o interesse, o destino, a necessidade do município, a existência de dotação orçamentária e o prazo de validade, estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso.

Art. 9 - O Servidor público, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de acompanhamento no desempenho do cargo conforme Lei específica.

Art. 10 - Adquire estabilidade, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, o Servidor nomeado em virtude de concurso público, empossado em cargos de carreira, previstos neste Plano após aprovado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, designada para tal fim e ratificado pela Chefia do Executivo Municipal.

Art. 11 - As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação do Servidor, definidas neste Plano e regulamentadas por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 -O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por até igual período.

Art. 13 -Compete ao Prefeito Municipal sancionar a lei que regulamentar o concurso público, a ser promovido e realizado pelo Departamento Pessoal e Recursos Humanos ou Empresa especializada, mediante licitação, inexigibilidade, contrato ou convênio.

§ 1.º - O provimento de cargo de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2.º - Em qualquer modalidade de provimento, será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação constantes das respectivas especificações de Classe.

Art. 14 -Os Cargos de Provimento em Comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal terão as seguintes denominações, sendo suas atribuições estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa e Organizacional.

Parágrafo Único: A Comissão de Licitação e Controle Interno será constituída por Decreto Executivo.

**I - CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO COM RECRUTAMENTO:
AMPLO, LIMITADO E RESTRITO:**

- a) Chefe de Gabinete, Relações Públicas, Assuntos Políticos e Defesa Civil;
- b) Procurador Municipal:
 - 1. Corregedoria.
 - 2. Defensoria Pública;
- c) Secretário Municipal de:
 - 1. Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento Econômico.
 - 2. Administração, Recursos Humanos, Esporte e Lazer.
 - 3. Obras, Infra Estrutura, Transporte e Estradas.
 - 4. Agricultura, Meio Ambiente, Ecologia, Cultura e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Educação.
 6. Saúde, Assistência, Saneamento e Desenvolvimento Social;
- d) Comissão de Controle Interno;
 - e) Comissão de Auditoria;
 - f) Coordenador de Seção;
 - g) Diretor de Escola;
 - g) Vice – Diretor;
 - i) Motorista do Prefeito.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 15 -A Carreira dos Servidores Públicos Municipais está estruturada em Classes, Níveis de Capacitação e Padrões de Vencimento, de acordo com as especialidades.

Art. 16 -Classe é a divisão da estrutura da Carreira, que compreende um conjunto de diferentes especialidades similares em termos de complexidade e responsabilidade.

Art. 17 - As 10 (dez) Classes da Carreira dos Servidores Públicos Municipais são definidas de acordo com a remuneração base e habilitação mínima para cada uma (Anexo nº III, letras “A a K “ na seguinte forma:

I - para a Classe **A** remuneração base de **R\$ 240,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

II - para a Classe **B** remuneração base de **R\$ 308,53** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

III -para a Classe **C** remuneração base de **R\$ 391,86** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV** - para a Classe **D** remuneração base de **R\$ 497,63** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;
- V** - para a Classe **E** remuneração base de **R\$ 631,98** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;
- VI** - para a Classe **F** remuneração base de **R\$ 802,63** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;
- VII** - para a Classe **G** remuneração base de **R\$ 1.294,56** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;
- VIII** - para a Classe **H** remuneração base de **R\$ 1.575,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;
- IX** - para a Classe **I** remuneração base de **R\$ 2.155,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;
- X** - para a Classe **J** remuneração base de **R\$ 2.560,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos.
- XI** - para a Classe **K** remuneração base de **R\$ 6.000,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos.

Parágrafo Único: A exigência de comprovação de escolaridade será dispensável para os Servidores Estáveis desta Prefeitura, a fim de atender situações de fato, desde que se candidate ao concurso na função que ocupe e se inscreva a cargo concursável que não implique no exercício de profissões regulamentadas por Lei.

Art. 18 - A hierarquização das especialidades nas Classes far-se-á a partir da descrição de cada especialidade, levando-se em conta, entre outros, os critérios de escolaridade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

experiência, responsabilidade, risco e esforço físico, conforme os requisitos básicos de cada Ambiente Organizacional e será estabelecida por Decreto.

Art. 19 - O Nível de Capacitação identifica e agrupa os Servidores Públicos Municipais de um mesmo grau de treinamento e aperfeiçoamento, inseridos em determinada Classe, independente do Ambiente Organizacional e especialidade a que os mesmos pertencem, contendo um conjunto de Padrões de Vencimento.

Parágrafo Único - Cada Classe da Carreira compreende Níveis de Capacitação na seguinte forma:

I - Nível I - é aquele correspondente à exigência mínima para ingresso na Classe; (art. 17 e anexo II - letras "A a K").

II - Os demais Níveis correspondem a diferentes Graus de Capacitação e Titulação conforme descrição de cargos.

Art. 20 - Define-se como Padrão de Vencimento o posicionamento do Servidor dentro da Classe e do respectivo Nível de Capacitação, que permite identificar a situação do Servidor na estrutura hierárquica e de vencimentos da Carreira.

Art. 21 - Cada Nível de Capacitação contém 7 (sete) Padrões de Vencimento estruturados no Anexo nº II – letra "A a K".

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 22 - Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

I - Nomeação; **II** – Promoção por Concurso Seletivo; **III** - Substituição; **IV** - Remoção;

V - Reintegração; **VI** - Reversão; **VII** – Recondução; **VIII** - Aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do Servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 24 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas, em concurso público;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade ou emancipado;

III - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e da legislação militar, de acordo com a lei;

IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pela Comissão Médica nomeada pelo Prefeito Municipal para este fim.

V - Satisfazer e comprovar as exigências do Edital do Concurso ao qual tenha se submetido, aprovado e classificado.

VI - Não haver sido exonerado de serviço público em razão de inquérito administrativo ou outras circunstâncias legais ou estar respondendo processo administrativo.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Promoção é a passagem do Servidor, titular de cargo de caráter efetivo para o cargo vago, de nível e padrão de vencimento subsequente na carreira e imediatamente superior, dentro da mesma Classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Para concorrer à promoção o Servidor deverá satisfazer cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo de Nível imediatamente inferior;

II - contar, no mínimo, com 02 (dois) anos de exercício no Nível e Padrão de Vencimento, sem haver faltado, sem justificativa.

III - possuir a habilitação exigida pela especificação do Nível a que concorre;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção;

V - alcançar conceito favorável de desempenho funcional, no período de interstício, na forma da lei;

VI - ser aprovado em concurso seletivo para exercer o cargo objeto da promoção.

§ 1.º : O conceito de desempenho a que se refere o inciso V deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e julho de cada ano, abrangendo os Servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenha completado o interstício mencionado no inciso II, contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em padrão de vencimento;

§ 2.º : Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o Servidor exercer cargo de confiança na Prefeitura Municipal;

§ 3.º : A contagem de interstício estabelecido no inciso II, deste artigo, interrompe-se por 60 (sessenta) dias, no caso de o Servidor ser destituído de Chefia, ou à razão de 30 (trinta) dias, por dia de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado como efetivo exercício, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4.º : O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à promoção no cargo de que seja titular, em caráter efetivo.

Art. 27 - A promoção será concedida por mérito e qualificação profissional, para o exercício das atribuições a que o Servidor concorrer em concurso seletivo

§ 1.º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, conforme especificado no Capítulo VI desta Lei.

§ 2.º - A comprovação de qualificação do Servidor far-se-á por meio de critérios normativos baixados em regulamento.

Art. 28 - Ao Servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao nível e padrão alcançado na tabela a qual pertencia.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29 - Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo do qual o titular esteja afastado temporariamente.

§ único - Ao Servidor designado para exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV
DE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do Servidor, a pedido ou “ex-officio”, de uma para outra unidade administrativa municipal local.

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do Servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º - Na hipótese do cargo anterior ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo de igual Nível e se foi transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2.º - Não havendo cargo vago a ser provido pelo reintegrado, o Prefeito promoverá a respectiva criação, através de lei.

§ 3.º - O Servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 32 - Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço, após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - Não poderá reverter o Servidor que contar setenta anos de idade.

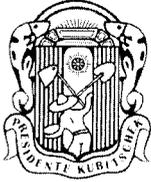
Art. 33 - Recondição é o retorno do Servidor estável ao cargo que ocupava anteriormente ou correlato ao transformado, decorrente de inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo, ou reprovação em concurso público como consta do art. 19 do ADCT da C.R.F.B. /88;

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem e não havendo vagado, o Prefeito promoverá a respectiva criação, através de lei.

Art. 34 - O aproveitamento em outro cargo é o retorno do Servidor em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Isonomia Salarial entre os integrantes das Carreiras criadas por esta Lei será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por Servidores Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

da mesma Especificidade, Classe e Padrão de Vencimento, com atribuição, denominação igual ou equivalente e o respectivo grau de responsabilidade a eles atribuída;

§1º -O município instituirá a Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, como previsto no art.39 da Constituição República Federativa do Brasil/88;

§ 2.º - A remuneração de que trata o “caput” deste artigo é definida nos artigos da Lei Orgânica Municipal;

§ 3º - Aos Servidores Públicos Municipais acrescenta-se à definição do “caput” deste artigo, o Nível, o Padrão e os incentivos concedidos na forma da Lei.

Art. 36 -Piso de Vencimento é o menor valor pecuniário atribuído ao primeiro Padrão de Vencimento de cada um dos Cargos definidos nesta Lei.

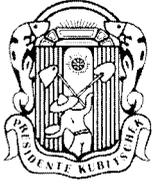
Art. 37 - A Remuneração do Servidor Público Municipal será composta pelo Padrão de Vencimento do Nível, e Classe ocupadas pelo mesmo, acrescido, se for o caso, dos Incentivos Funcionais previstos, bem como as demais vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei.

Art. 38 - O Piso de Vencimento dos Servidores Públicos Municipais é o equivalente ao valor monetário do primeiro Padrão de Vencimento, do Nível e da Classe "A" .

Art. 39 - A tabela de valores dos Padrões de Vencimento, anexo nº III – letras “A a K”, elaborada em obediência aos seguintes critérios:

I - A diferença percentual entre os Padrões de Vencimento, seu Nível e Classe, do subsequente, será constante em toda a Tabela e igual a 10% (dez por cento);

II - A posição relativa entre o conjunto de níveis e seus Padrões correspondentes, em cada Classe é descrita nos Anexos II e III desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Os valores monetários dos Padrões de Vencimento da Tabela definida no Inciso anterior serão obtidos pela aplicação sobre o Piso de Vencimento do Servidor, dos multiplicadores constantes dos Anexos II e III.

Parágrafo Único: - A tabela de valores dos Padrões de Vencimento dos Servidores Públicos Municipais a vigorar com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, após a aprovação, sanção e publicação da presente Lei Complementar, é a constante dos Anexos II e III desta Lei e será modificada, por Decreto do Executivo sempre que houver reajuste salarial autorizado por lei.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL POR QUINQUÊNIO

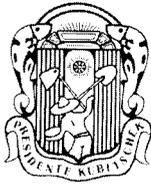
Art. 40 – O Servidor terá direito ao adicional por quinquênio, correspondente a Classe, ao Nível e ao Padrão de Vencimento nos termos inseridos nos Anexos II e III da presente Lei.

I – haver completado 5 (cinco) anos de exercício efetivo no nível período em que não serão admitidas faltas não justificadas.

§ 1.º - O tempo em que o Servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o “*caput*” do presente artigo, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária como de efetivo exercício.

§ 2.º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o Servidor houver completado o período anterior.

§ 3.º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício em cargo de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Não fará jus ao adicional quinquenal o Servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

§ 5º - O adicional de que trata o “*caput*” deste artigo corresponderá à diferença percentual entre os Padrões de Vencimento, definida no Art. 39 e acrescida, a cada 05 (cinco) anos, de igual percentual nos termos desta Lei.

SEÇÃO II
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 41 – O Servidor efetivo designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus à gratificação percentual calculada sobre sua remuneração base, determinante da sua produtividade e responsabilidade do cargo, levando-se em conta a natureza e a complexidade da função que está desempenhando, com percentual variável de 1% (um por cento) até 100% (cem por cento), a ser autorizado por Lei Específica.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 42 - O Programa de Avaliação de Desempenho, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional dos Servidores se caracterizará como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, dos coletivos de trabalho, das condições de trabalho e dos Servidores, terá os seguintes objetivos:

I - Subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição visando aprimorar o seu Desenvolvimento Organizacional;

II - Específicos:

a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;

b) subsidiar o desempenho gerencial na Instituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida do profissional;
- d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;
- e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;
- f) propiciar o autodesenvolvimento do Servidor e o seu crescimento no coletivo;
- g) fornecer indicadores para Progressão por Mérito Profissional.

Art. 43 - Firmar-se-á, em cada unidade de lotação da Prefeitura Municipal, após discussão anual sobre as táticas e ações, Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho, entre os Servidores municipais de que tratam os §§ 2º e 3º do Artigo 49, a Coordenação e Chefia ou Direção da referida unidade, visando o cumprimento dos objetivos institucionais.

§ 1.º - Os Profissionais Municipais não abrangidos pelos §§ 2º e 3º do Artigo 49, bem como os usuários da unidade, poderão participar da discussão a que se refere o "caput" deste Artigo.

§ 2.º - O Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho será submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art.44 -O Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho se constituirá no meio objetivo do processo de Avaliação de Desempenho da Prefeitura Municipal, dos coletivos e das atividades dos Servidores municipais e deverá conter além dos objetivos e atribuições de cada um desses níveis, as condições objetivas necessárias ao seu cumprimento, detalhando:

I - Plano de ação da unidade;

II - Plano de trabalho das equipes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Plano de tarefas do Servidor público municipal;

IV - Condições de trabalho necessárias à aplicação integral dos Planos descritos nos Incisos anteriores.

§ 1.º - A vigência do Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho será de 12 (doze) meses, podendo sofrer ajustes neste período, visando sua compatibilização com o caráter dinâmico da Prefeitura Municipal e das contrapartidas da Instituição, com vistas ao atendimento dos objetivos acordados.

§ 2.º - O Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho se aplica a todos os Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek/MG em atividade.

§ 3.º - Os ocupantes de Cargos de Direção, de Função Comissionada pertencentes ou não ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, mas que se encontrem envolvidos em atividades técnicas ou administrativas deverão participar da Avaliação em suas respectivas equipes de trabalho.

Art. 45 - O Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho tem como objetivos específicos:

- a) detectar a aptidão do Servidor e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, para melhoria do desempenho no trabalho;
- b) identificar a capacidade e potencial de trabalho dos Servidores, de modo a serem melhor aproveitados no conjunto de atividades da Instituição;
- c) identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento do Servidor em suas atividades;
- d) estimular o desenvolvimento do Servidor;
- e) identificar a necessidade de remanejamento e recrutamento de Servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) identificar problemas referentes às condições de trabalho;
- g) incentivar a produtividade e a melhoria da qualidade do serviço prestado;
- h) fornecer subsídios, ao nível da unidade de trabalho, para o planejamento estratégico da Instituição;
- i) gerar um sistema de informação integrado, capaz de subsidiar o Desenvolvimento de Recursos Humanos.
- j) subsidiar a Progressão Funcional por Mérito.

Art. 46 - A Avaliação Coletiva do Trabalho ao final de cada período se dará da seguinte forma:

I - a equipe é avaliada pelos seus integrantes e pela Chefia imediatamente superior levando em conta os Planos de Ação e os relatos contidos nas observações dos usuários no Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho,.

II - a Avaliação do Servidor público municipal, baseadas nos Planos de Metas do Instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho, considerará:

A – a avaliação da equipe:

B – a individual;

C – a da Chefia imediatamente superior.

Art. 47 - Os Instrumentos de Avaliação Coletiva do Trabalho deverão ter publicidade interna e externa, especialmente a dirigida aos usuários, diretos e indiretos, da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 - A Avaliação de Desempenho dos Servidores públicos municipais em estágio probatório será realizada na forma instituída pela Lei do Estágio Probatório, respeitados os dispositivos do Regime Jurídico Único do Município e normas internas da Prefeitura Municipal, sobre a matéria.

Art. 49 - Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes requisitos

I - assiduidade/pontualidade;

II - dedicação e interesse pelo serviço;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - qualidade do trabalho;

VI - iniciativa;

VII - lealdade e contribuição do Servidor para a consecução dos objetivos da Instituição;

VIII - participação em cursos de habilitação profissional, desde que oferecidos regularmente pela Prefeitura Municipal;

IX - contar com escolaridade superior a exigida ou estar cursando grau superior ao obrigatório para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único: Para que a avaliação seja efetiva deverão ser observadas as seguintes características:

I - objetividade a adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - periodicidade;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos Servidores;

IV - comportamento observável do Servidor;

V - conhecimento, pelo Servidor, do resultado da avaliação.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 50 - A presente Lei abrange todos os Servidores públicos municipais submetidos ao Regime Jurídico Único do Município ou ao regime existente à época da nomeação.

Art. 51 - Será de 120 (cento e vinte) dias o prazo para aplicação integral deste Capítulo, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.004, devendo os valores correspondentes serem atualizados e corrigidos, com o critério de manter o seu valor monetário, respeitada a legislação específica.

Art. 52 - A implantação da Carreira prevista nesta Lei dar-se-á de forma homogênea, com tratamento eqüitativo para os casos similares.

Art. 53 - O enquadramento nas Carreiras instituídas por esta Lei será acompanhado pela Comissão Paritária, com representantes da Prefeitura Municipal e dos Servidores públicos municipais.

Art. 54 - A Comissão Paritária, responsável pela aplicação do disposto neste capítulo acompanhará o enquadramento e se extinguirá no final do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º - A Comissão Paritária se compõe de Servidores públicos municipais, nomeados pela Chefia do Executivo, incluindo-se um representante do Poder Legislativo que será indicado pela Câmara Municipal;

§ 2.º - O resultado do trabalho acompanhado pela Comissão de que trata o "caput" deste Artigo, será objeto de homologação pelo Prefeito Municipal, após parecer da Procuradoria Jurídica do Município;

§ 3.º - Após homologação pelo Chefe do Poder Municipal, deverá o projeto ser encaminhado à Câmara Municipal local, para exame e aprovação, com a conseqüente sanção da Chefia do Executivo, para sua aplicabilidade.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 55- Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público (Constituição Federal - Art. 37. IX), poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - fazer recenseamento (cadastramento);

III - atender situações de calamidade pública;

IV - campanhas de saúde pública;

V - atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1.º - O contrato de que cogita este Artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado Servidor público, podendo constar do respectivo contrato, a critério da Administração, cláusula prevendo vantagens concedidas aos Servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para as situações previstas nos Incisos I, II, III, IV, deste artigo.

§ 3.º - No caso do Inciso V deste Artigo, as contratações deverão observar o prazo máximo de 12 (doze) meses, irrenováveis conforme previstos em lei.

§ 4.º - O prazo previsto no § 3º não se aplica às funções de Magistério, devendo ser observado o ano letivo.

Art. 56 - As contratações serão sempre precedidas de justificativas contidas em processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTÁVEIS,
NÃO CONCURSADOS

SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO NO AMBIENTE ORGANIZACIONAL

Art. 57 - O enquadramento dos Servidores públicos municipais, Estáveis, não Concursados, será precedido de descrição das atividades das Unidades de Trabalho.

§ 1.º - A descrição a que se refere o “*caput*” deste Artigo deverá conter os Ambientes Organizacionais da Unidade de Trabalho, bem como os Servidores de cada Ambiente Organizacional.

§ 2.º - A descrição de atividades da unidade de trabalho deverá ser elaborada pela Chefia da Unidade de Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3.º - Cabe à Prefeitura Municipal, definir quantas e quais são as unidades de trabalho para efeito de enquadramento.

Art. 58 - A Prefeitura Municipal acompanhada pela Comissão Paritária e baseada na descrição de atividades e no local de trabalho do profissional, estabelecerá a qual dos Ambientes Organizacionais o Servidor passará a pertencer.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIDADE

Art. 59 - Identificado o Ambiente Organizacional a que o Servidor pertence, este será alocado em uma das Especialidades do mesmo, na forma das tabelas de conversão constantes de Decreto do Executivo.

Art. 60 - Caso a denominação da categoria funcional ocupada pelo Servidor conste da tabela de conversão do Ambiente Organizacional com mais de uma alternativa de Especialidade, o Departamento Pessoal e Recursos Humanos acompanhado pela Comissão Paritária deverá proceder ao levantamento detalhado de suas atividades e determinar a Especialidade que será ocupada de acordo com as mesmas.

Art. 61 - No caso de a denominação da categoria funcional do Servidor não constar da tabela de conversão correspondente ao seu Ambiente Organizacional, o Departamento Pessoal e Recursos Humanos acompanhado pela Comissão Paritária procederá da seguinte forma:

I - Levantamento detalhado das atividades do Servidor;

II - Verificação do estabelecimento de Ambiente Organizacional feita para o Servidor em pauta;

III - Verificação da necessidade da atividade ocupacional desenvolvida pelo Servidor, no Ambiente Organizacional a que o Servidor foi alocado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º - No caso de na verificação a que se refere o Inciso II deste Artigo, a Comissão Paritária identificar a existência de erro, a mesma deverá solicitar ao Departamento Pessoal e Recursos Humanos novo Ambiente Organizacional, dentre os existentes, para o Servidor.

§ 2.º - Caso o resultado da verificação descrita no Inciso III deste Artigo indique que a atividade desenvolvida não é necessária ao Ambiente Organizacional, o Servidor deverá ser alocado numa Especialidade de denominação idêntica ou similar à categoria funcional que ocupava, ou ser designado para novo Ambiente Organizacional.

SEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL DE CAPACITAÇÃO

Art. 62 - O enquadramento do Servidor público municipal, estável, em um dos Níveis de Capacitação da Classe correspondente a Especialidade a que está submetido será efetuado da seguinte forma:

I - A Comissão de Enquadramento deverá consultar a Prefeitura Municipal sobre a averbação de cursos de capacitação e treinamento concluídos e certificados até a data desta Lei e deverá verificar, dentre os cursos averbados, quais deles se adequem aos critérios estabelecidos no Parágrafo Único do Artigo 19 desta Lei;

II - O Servidor público municipal, estável, será enquadrado no Nível de Capacitação correspondente aos títulos que possua averbados, observada a adequação a que se refere o Inciso anterior.

III - Os títulos utilizados nesta etapa de enquadramento não poderão ser reutilizados no momento da definição do Incentivo de Titulação.

Art. 63 - Os títulos não averbados na Prefeitura Municipal até o início do enquadramento, somente serão analisados após o término do processo de enquadramento, já como pedidos de Progressão por Titulação Profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO NO PADRÃO DE VENCIMENTO

Art. 64 - O enquadramento do Servidor público municipal, estável, na Classe, Nível e Padrão de Vencimento será efetuado automaticamente, na forma da tabela de vencimentos.

Art. 65 - Os valores recebidos pelo Servidor a título de diferença individual e vantagem pessoal, não decorrentes de sentença judicial, serão incorporados ao Vencimento até o limite do valor obtido com o novo enquadramento, sendo o excedente pago sob o título de diferença individual nominalmente identificada.

Parágrafo Único - Estabelecida a Classe o Nível e o Padrão de Vencimento do Profissional, o Departamento Pessoal e Recursos Humanos acompanhado pela Comissão Paritária deverá identificar se ao mesmo, são devidos os Incentivos funcionais de que trata o “caput” deste Artigo, a fim de se for o caso, aplicar o disposto no Art. 20 e efetivar o enquadramento do Servidor.

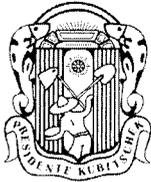
Art. 66 - O previsto nesta Lei, aplica-se também aos demais Servidores concursados.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - A Fiscalização da implantação destas carreiras, serão exercidos pela Comissão Paritária.

§ 1.º - Os representantes dos Profissionais para a Comissão Paritária serão eleitos entre os seus pares respeitada a sua autonomia administrativa.

§ 2.º - As competências específicas da Comissão Paritária, serão objeto de Portaria do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68 - É vedado ao Servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do emprego que exerce ou do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1.º - A Chefia imediata do Servidor desviado irregularmente de suas atividades, responde pelo descumprimento do disposto neste Artigo.

§ 2.º - Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal, previsto nesta Lei, é facultado ao Servidor público municipal, **estável**, que esteja, à data de vigência desta Lei, em desvio de função, obter por opção, a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:

I - possua a habilitação exigida para a respectiva Classe;

II - esteja no exercício desta atividade por, no mínimo, 01 (um) ano continuado, à data de vigência desta Lei;

III - tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Art. 69 - O enquadramento do pessoal dentro deste Plano de Carreiras na respectiva Classe, Nível e Padrão basear-se-á nos critérios de:

I - pré-requisitos constantes nesta Lei;

II - tempo de exercício do Servidor da Prefeitura Municipal local.

§ 1º - Caso o Servidor estável ou efetivo em atribuição similar, não possua a escolaridade exigida para o exercício de uma função e já estiver executando atribuições correspondentes, deverá ser dispensado este requisito, exceto quando se tratar de profissão regulamentada por Lei Federal que exija certificado de conclusão de curso correspondente à função ou registro no órgão da classe, exigindo-se porem, sua aprovação e classificação em concurso público

Vereador - ~~Edete~~

Vereadora - ~~Edete~~

Vereador - João Gueio Mariani

Vereador - Yrinka

Vereador - ~~Edete~~

Ata da 2ª Sessão da 16ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, no ano de 2003, às 20:00 horas do dia 31 de Outubro de 2003. Sob a presidência do Edil, O Sr. João Antônio teve início a 2ª sessão da 16ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, do corrente ano. O Sr. Presidente solicitou do Sr. Secretário que fizesse a chamada, que foi respondida pelos seguintes Senhores Vereadores: O Sr. João Antônio, Sr. Vicente de Paula Conceição, Sr. Antônio Geraldo Silveira, Sr. José Geraldo dos Santos, Sr. Geraldo Magela da Silva, Srª Idália Antônia Pimenta da Silva, Sr. José Januário da Silva, Sr. Renato Alves de Oliveira, Sr. João Júlio Mariano. Finda a chamada constatou a presença de todos Senhores Vereadores presente em plenário, leitura de ata e expediente não houve conforme resolução da sessão anterior. Palavra franca ninguém lê uso. Passou a ordem do dia na qual foram os Projetos de leis nº 497/2003, 498/2003, 499/2003, 500/2003, 501/2003, 502/2003, 503/2003, 504/2003, 505/2003. Discutidos e aprovados por unanimidade palavra franca usou se o Edil. O Sr. José Geraldo dos Santos, que solicitou do Sr. Presidente ouvida a casa que fosse dispensados os interjeções legais e regimentais a fim de se fazer ainda hoje outra sessão para 3ª e última discussão e votação dos Projetos de lei da Pauta dos trabalhos, assim sendo feito o plenário e aprovado por unanimidade. Logo a seguir o Sr. Presidente encerrou a sessão e convocou outra reunião para as 22:00 horas. E eu Antônio Geraldo Silveira, Secretário fizerei a presente ata que após ser lida e discutida e se aprovada vai assinada, Saldada das Sessões da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, em 31 de Outubro de 2003.